



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03132/12

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata sob a responsabilidade do Presidente Antônio Carlos Bezerra Nascimento. Exercício financeiro de 2011. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00633/13

RELATÓRIO

O **Processo TC 03132/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 48/59, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 372.138,16, tendo sido este o montante transferido ao Poder Legislativo;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 372.156,86, importando em déficit de R\$ 18,74;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situou-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) Os recursos indicados como fonte do crédito suplementar proveniente do Decreto nº 12/2011, foram inferiores ao valor aberto. Tendo em vista que o valor aberto foi de R\$ 23.251,90 e a fonte indicada totalizou apenas R\$ 23.233,20, há um reforço de dotação sem recursos disponíveis no total de R\$ 18,70;
- 6) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 7) O Balanço Patrimonial evidenciou um Déficit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no montante de R\$ 4.062,86;
- 8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 9) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,34% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 10) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;

- 11) Foram encaminhadas a esta Corte de Contas as denúncias de número 00198/11 e 12089/11, ambas referentes ao exercício de 2011, tendo sido arquivadas por não estarem acompanhadas de indícios de provas, conforme disposto no Art. 171, IV da Resolução RN – TC 10/10;
- 12) Foi realizada diligência *in loco* no dia 08/11/12.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- **Quanto à gestão fiscal:**
 - Incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre encaminhado a este Tribunal;
- **Quanto à gestão geral:**
 - Despesas não licitadas no valor de R\$ 39.600,00;
 - Déficit Financeiro no valor de R\$ 4.062,86, evidenciado no Balanço Patrimonial;

Instado a se pronunciar, o douto Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Presidente da Casa Legislativa do Município de Prata, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, referente ao exercício 2011;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à gestão do Poder Legislativo do Município de Prata no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Verifica-se, quanto à gestão fiscal, que o RGF do 2º semestre não contém o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, o Demonstrativo dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, o que impossibilitou a verificação da real situação financeira pela Auditoria. A falha enseja recomendação

ao gestor para que adote as medidas necessárias com vistas a disponibilizar a documentação faltante a esta Corte de Contas;

- No tocante à realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 39.600,00, observa-se que se trata de despesas efetuadas com assessoria jurídica, resultante de contrato celebrado com o Sr. Josedeo Saraiva de Sousa, no valor de R\$ 18.000,00, e com assessoria contábil contratada com o Sr. Jeferson Roberto da Silva Siqueira no montante de R\$ 21.600,00, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanha-se posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, e admite-se a inexigibilidade de licitação;

- No que concerne ao *déficit* financeiro, este representa uma dívida, neste caso, no montante de R\$ 4.062,86, para as quais a Câmara não possui lastro financeiro para quitá-la, o que provoca um desequilíbrio das contas e o comprometimento dos orçamentos posteriores, sendo contrário aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e o do equilíbrio orçamentário, preconizados no § 1º, do Art. 1º, da LRF e no Art. 48, da Lei 4.320/64. O fato enseja recomendação ao Gestor do Legislativo Mirim, a fim de que adote as medidas pertinentes visando ao restabelecimento do equilíbrio das contas do legislativo, sob pena de macular contas futuras.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;

2. Declarar o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;

3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TCE- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de Setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL